

TC 002.646/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Icatu/MA e Fundo Nacional de Saúde

Responsável: Juarez Alves Lima Sobrinho (CPF 722.679.173-00), Maria Gracilene de Sá Lima (CPF 431.505.003-20) e Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho (CPF 023.560.583-20)

Procurador: Constâncio Pinheiro Sampaio (OAB/MA 5672) peças 17 e 20

Interessado e sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão do pagamento irregular de procedimentos do SIA/SUS pela Prefeitura Municipal de Icatu/MA com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS repassados na modalidade fundo a fundo para os programas Piso de Atenção Básica Fixo e Variável, Epidemiologia e Controle de doenças e Assistência Farmacêutica Básica, nos exercícios de 2007 e 2008.

HISTÓRICO

2. Neste Tribunal, acolhida a proposta da instrução à peça 4, corroborada pela Unidade Técnica à peça 5, foram promovidas as citações, por intermédio das comunicações abaixo que se resumiram conforme o quadro abaixo:

Responsável	Ofício	Ciência	Resposta	Prorrog.de prazo
Otavio Ribeiro de Jesus Sobrinho (ex-secretário de saúde)	1229/2014-TCU/SECEX-MA	Peça 12	Não	Peça 9 e 10
Maria Gracilene de Sa Lima (ex-tesoureira municipal)	1228/2014-TCU/SECEX-MA	Peça 11	Peça 19	Peça 15 e 16
Juarez Alves Lima Sobrinho (ex-tesoureiro municipal)	1227/2014-TCU/SECEX-MA	Peça 14	Não	Não

EXAME TÉCNICO

3. Conforme se pode observar na tabela acima, todos os responsáveis foram devidamente cientificados dos conteúdos das comunicações processuais listadas, tornando, dessa forma, as citações válidas.

Das revelias dos Srs. Juarez Alves Lima Sobrinho e Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho

4. O Sr. Juarez Alves Lima Sobrinho, **tesoureiro municipal**, apesar de ter sido devidamente cientificado, não apresentou suas alegações de defesa no prazo determinado, nem postulou pedido de prorrogação

5. O Sr. Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho, **secretário de saúde**, apesar de ter sido devidamente cientificado e ter solicitado cópia dos autos, atendido conforme peça 13, não apresentou suas alegações de defesa, mesmo tendo se passado quase um ano da efetiva entrega da referida cópia. Consta, à peça 21, despacho de expediente autorizando o pedido de prorrogação de prazo proposto à peça 10.

6. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

8. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

9. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

10. Configuradas suas revelias frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

11. Portanto, devem ser imputados aos responsáveis **Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho (CPF 023.560.583-20)** e **Juarez Alves Lima Sobrinho (CPF 722.679.173-00)** os débitos solidários constantes na proposta de encaminhamento desta instrução, em razão do pagamento irregular de procedimentos do SIA/SUS pela Prefeitura Municipal de Icatu/MA com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, repassados na modalidade fundo a fundo para os programas Piso de Atenção Básica Fixo e Variável, Epidemiologia e Controle de doenças e Assistência Farmacêutica Básica, nos exercícios de 2007 e 2008, de acordo com a tabela de débitos que compõe a proposta de encaminhamento desta instrução.

12. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara,

4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009- TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

Das alegações de defesa da Sra. Maria Gracilene de Sá Lima (tesoureira municipal)

13. A responsável, **conforme peça 19**, inicia suas alegações de defesa pleiteando a decadência do direito de o TCU exigir a reparação do erário, tendo em vista que recebeu o ofício citatório após decorrido cinco anos dos fatos que lhe estão sendo imputados.

14. Sustenta ainda a responsável, em suma, que suas atribuições na prefeitura de Icatu/MA eram meramente executivas, tais como controle de saldos em contas bancárias, controle de transferências inter contas e de aplicações de recursos financeiros.

15. Assevera que, embora assinasse os cheques de pagamentos dos compromissos da prefeitura, não possuía qualquer ingerência sobre a legalidade ou regularidade dos dispêndios realizados, pois somente cumpria ordens emanadas dos ordenadores de despesas.

16. Insiste a responsável que o ato de co-assinar os cheques com os gestores e ordenadores de despesa sempre foi ato meramente executivo, com o fito de cumprir exigência que lhe era imposta, inclusive pelos bancos, não sabendo as razões e o porquê de sua assinatura nos referidos cheques.

17. Junta algumas ementas de decisões judiciais acerca do tema e finaliza suas alegações de defesa solicitando o acatamento da preliminar de decadência e, em segundo momento, a improcedência do processo.

Análise

18. Em relação à prescrição alegada, não prospera tal argumento. A despeito de as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário sejam imprescritíveis, conforme Súmula 282 deste Tribunal, a Instrução Normativa 71/2012, que regula o processo de tomadas de contas especial nesta Corte de Contas, admite, **excepcionalmente**, a dispensa de instauração caso decorra **mais de dez anos** entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

19. A propositura defensiva não se enquadra no caso excepcional acima descrito. Portanto, o fato de o ofício de citação ter sido entregue após cinco anos dos fatos motivadores desta TCE, não caracteriza a prescrição ou a decadência pleiteada nas alegações de defesa da responsável.

20. A responsável em nenhum momento alegou que não assinava os cheques dos pagamentos das despesas da prefeitura, ao revés, confirmou que co-assinava os cheques junto com os ordenadores de despesas.

21. O argumento de que a responsável não dispunha de autonomia para questionar a legalidade e regularidade dos pagamentos não é capaz de, por si só, ilidir as irregularidades apontadas neste processo, nem tampouco desqualificar a identificação do responsável.

22. Ademais, a responsável não traz aos autos nenhuma comprovação documental de que, de fato, limitava-se a executar tarefas meramente burocráticas, como despachos do ordenador determinando o cumprimento da ordem, peças da liquidação da despesa, ordens de serviço, etc.

23. Por estas razões, rejeitam-se as alegações de defesa da responsável.

CONCLUSÃO

24. Diante da revelia dos Srs. **Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho (CPF 023.560.583-20)** e **Srs. Juarez Alves Lima Sobrinho (CPF 722.679.173-00)**, e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem,

desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável a aplicação de multa aos responsáveis, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

25. Diante do **não** acatamento das alegações de defesa da **Sra. Maria Gracilene de Sá Lima (CPF 431.505.003-20)**, e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável a aplicação de multa aos responsáveis, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

26.1. considerar os **Srs. Juarez Alves Lima Sobrinho (CPF 722.679.173-00)** e **Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho (CPF 023.560.583-20)** revéis, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

26.2. não acatar as alegações de defesa da **Sra. Maria Gracilene de Sá Lima (CPF 431.505.003-20)**

26.3. julgar irregulares as contas do **Sr. Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho (CPF 023.560.583-20)**, dos **Sr. Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho (CPF 023.560.583-20)** e da **Sra. Maria Gracilene de Sá Lima (CPF 431.505.003-20)** nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los em **débito solidário** ao pagamento das quantias abaixo enumeradas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida **aos cofres do Fundo Municipal de Saúde do Município de Icatu/MA**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude em razão do pagamento irregular de procedimentos do SIA/SUS pela Prefeitura Municipal de Icatu/MA com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS repassados na modalidade fundo a fundo para os programas Piso de Atenção Básica Fixo e Variável, Epidemiologia e Controle de doenças e Assistência Farmacêutica Básica, nos exercícios de 2007 e 2008:

DÉBITO SOLIDÁRIO (Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho e Juarez Alves Lima Sobrinho)

Data	Valor
01/02/2007	6.000,00
16/02/2007	2.000,00
26/02/2007	16.257,21
23/03/2007	7.836,25
03/04/2007	12.000,00
04/04/2007	8.042,69
12/04/2007	2.000,00
16/04/2007	1.120,00
17/04/2007	1.750,00
20/04/2007	20.074,85
15/05/2007	6.771,00
30/05/2007	22.791,50

05/06/2007	4.260,00
19/06/2007	22.792,50
22/06/2007	5.148,20
28/06/2007	1.607,84
27/07/2007	7.927,49
30/07/2007	3.600,50
30/07/2007	29.028,05
10/08/2007	16.932,88
20/08/2007	8.263,95
27/08/2007	4.765,72
30/08/2007	1.010,26
11/09/2007	1.390,11
28/09/2007	370,00
02/10/2007	1.201,86
04/10/2007	380,00
30/10/2007	3.129,10
30/10/2007	1.700,00
05/11/2007	370,00
12/11/2007	5.587,00

DÉBITO SOLIDÁRIO (Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho e Maria Gracilene de Sá Lima)

Data	Valor
23/11/2007	28.730,78
07/01/2008	23.042,53
11/01/2008	81.990,84
16/01/2008	8.306,50
18/01/2008	24.000,00
21/01/2008	6.669,44
28/01/2008	4.200,00
28/01/2008	2.014,00
31/01/2008	680,00
01/02/2008	370,00
06/02/2008	300,00
07/02/2008	400,00
08/02/2008	250,00
14/02/2008	400,00
19/02/2008	1.389,00
29/02/2008	4.500,00
29/02/2008	12.248,57
06/03/2008	2.386,60
09/04/2008	15.859,27
25/04/2008	3.859,65
25/04/2008	4.430,00
21/05/2008	2.352,70
29/05/2008	5.840,00
17/06/2008	22.292,68
19/06/2008	4.995,00

- 26.4. aplicar a multa, individualmente, ao Sr. **Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho (CPF 023.560.583-20)**, ao Sr. **Juarez Alves Lima Sobrinho (CPF 722.679.173-00)** e à Sra. **Maria Gracilene de Sá Lima (CPF 431.505.003-20)** prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 26.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 26.6. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;
- 26.7. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;
- 26.8. dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser proferida.

SECEX-MA, 6/8/2015.

(Assinado Eletronicamente)

José Nicolau Gonçalves Fahd
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9449-8

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Pagamento irregular de procedimentos do SIA/SUS pela Prefeitura Municipal de Icatu/MA com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS repassados na modalidade fundo a fundo para os programas Piso de Atenção Básica Fixo e Variável, Epidemiologia e Controle de doenças e Assistência Farmacêutica Básica, nos exercícios de 2007 e 2008	Juarez Alves Lima Sobrinho (CPF 722.679.173-00),	2007/2008	Realizar pagamentos irregulares nos procedimentos do SIA/SUS pela Prefeitura Municipal de Icatu/MA com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS repassados na modalidade fundo a fundo para os programas Piso de Atenção Básica Fixo e Variável, Epidemiologia e Controle de doenças e Assistência Farmacêutica Básica, nos exercícios de 2007 e 2008	Os pagamentos irregulares nos procedimentos tiveram como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do SUS	É inteiramente reprovável a conduta omissiva do responsável, vez que este é um dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos e o Tribunal já pacificou jurisprudência acerca da matéria, asseverando que a omissão se caracteriza ao tempo devido da prestação de contas.
	Maria Gracilene de Sá Lima (CPF 431.505.003-20)				
	Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho (CPF 023.560.583-20)				